Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1762/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/00414/2016/001
PROTOCOLO	: 1918602
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: ROSANE SALETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

Inconteste o descumprimento do prazo de remessa dos documentos ao tribunal, e não sendo o argumento do recorrente capaz de afastar a infração, que não considerada como erro meramente formal e não analisada a ausência de prejuízo ao erário, impõe-se o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sideney Foroni**, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 2700/2018**.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Sidney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2700/2018, abaixo transcrita:

> "1 - Pelo Registro do Ato de Admissão – Convocação da servidora, Sr.ª Rosane Salete Rodrigues da Silva, portadora do CPF n.º 865.666.361-53, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni – Ex-Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória, com base no art. 10, §1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
>
> 3 - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 11.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se pela extinção do feito ante à superveniente falta de interesse processual decorrente da adesão ao REFIS e consequente pagamento da multa (f. 132/133):

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade (f. 134/135).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Sidney Foroni, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2700/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 00414/2016, cujo julgamento decidiu pelo registro da convocação de Rosane Salete Rodrigues da Silva; e aplicou-lhe multa regimental pela remessa intempestiva dos documentos de apresentação obrigatória.

Em suas razões recursais, afirma o Recorrente que a documentação foi enviada fora do prazo por um lapso do setor competente e que trata-se de um erro formal que não acarretou prejuízo ao erário.

O não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa; no presente caso restou evidenciado que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente, não cabendo nenhum reparo na r. decisão.

A DFAPP manifestou-se pela extinção do feito diante da adesão ao Refis pelo jurisdicionado, contudo, verifica-se que não consta no processo principal, nem nestes autos, a certidão de quitação da respectiva multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sideney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2700/2018.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 94 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

ARN/MSS/dssm